

Secção Criminal

<(>>

Processo: n.º 13/2022 **Acórdão:** n.º 222/2024

Data do Acórdão: 22/10/2024 Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: homicídio; rejeição por falta de fundamentação quanto à indemnização; erro notório na apreciação

prova; não descrição dos factos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de acórdão proferido pelo Tribunal Militar de Instância, o arguido **A**, com demais sinais nos autos, foi condenado na pena de 10 (dez) anos de prisão pela prática de um crime de homicídio simples, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 96.º, n.º 1, e 97.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar e 25.º e 122.º do Código Penal. Outrossim, nos termos do art.º 23.º, n.º 3, desse Código, foi aplicado ao arguido a pena acessória de eliminação das fileiras das Forças Armadas, com perda da qualidade de militar. Finalmente, foi condenado a pagar uma indemnização civil no valor de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos).

Inconformado com a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça Militar, o arguido (Recorrente), interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do Acórdão n.º 14/2022, de 31/01/2022, acordou no sentido de: julgar o recurso parcialmente procedente, mas sanando o vício de contradição insanável de fundamentação, nos termos dos art.ºs 442.º, n.º 2, e 470.º, do Código de Processo Penal; e confirmou condenação do arguido, enquanto autor material de um crime de homicídio voluntário, com dolo eventual, na pena aplicada, 10 (dez) anos de prisão, bem como no pagamento do valor de 750.000\$00, a título de indemnização a favor dos herdeiros da vítima.



Secção Criminal

(())

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

- 1. "O acórdão do TMI é nulo por violação do disposto nos artigos 442.°, n.° 2, als b) e c) e 409.°, al a) do CPP;
- 2. O TRS sanou o vício a que se refere o art.º 442.º, n.º 2, al b) do CPP, mas não sanou o vício insanável da não descrição dos factos não provados e manteve a omissão no próprio acórdão quando fez julgamento da causa, o que dita a nulidade sobre nulidade;
- 3. O TRS não se pronunciou, ignorando por completo, os factos que o arguido elencou como provados na audiência de julgamento e que não constavam do acórdão do TMI;
- 4. Tal procedimento, demonstra que, ao tentar sanar o vício, cometeu um erro notório na apreciação da prova quando se limitou apenas aos factos provados do TMI, não se pronunciado sobre os factos que o arguido elencou na sua petição que ficaram provados e não constavam do acórdão do TMI;
- 5. A indemnização arbitrada é nula por violação do disposto no art.º 35.º, n.º 6, da CRCV e tal nulidade deve ser oficiosamente reconhecida".

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no processo e com efeito suspensivo.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em sede de vista, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, através do qual pugnou pelo não provimento do recurso, devendo a decisão recorrida ser confirmada nos precisos seus termos, em suma, porque: "tratando-se da nulidade da sentença por falta de enumeração dos factos não provados e da omissão da menção da decisão sobre o arbitramento da indeminização no dispositivo decisório, previsto nos termos do artigo 409.°

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



Secção Criminal

(())

al. a) do C.P.P. de nulidades sanáveis, portanto, dependente de arguição, o recorrente deveria os ter arguido no recurso interposto para o TRS, conforme dimana do artigo 152.º do C.P.P. Não tendo o recorrente arguido tais nulidades atempadamente, aquelas ficaram sanadas, pelo que nenhuma nulidade do acórdão ora sob escrutínio se verifica. Não ocorreu qualquer erro notório na apreciação da prova, e o Tribunal a quo, fez bem em manter o rol da matéria fáctica constantes no acórdão do TMI e não ter elencado os factos que o recorrente entendeu que ficaram provados, uma vez que do rol da matéria fáctica devem constar apenas, e só, os factos que efetivamente ficaram provados através da prova produzida em audiência e não as que o recorrente entende que deveriam ter sido dadas por provadas".

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

*

II- Questão prévia: rejeição do recurso alusivo à questão indemnizatória

Nas suas alegações, o Recorrente insurgiu-se contra a indemnização arbitrada pelo Tribunal Militar de Instância dizendo que foi fixada no valor de 750.000\$00 a favor dos familiares da vítima, mas que ela não constou da parte dispositiva do acórdão do Tribunal Militar, acabando o TRS, em sede de recurso interposto dessa decisão, por colmatar essa falha e fazer a sua confirmação no acórdão ora recorrido, ao invés de anular essa indemnização. Dito isto, o Recorrente alega que a fixação dessa indemnização pelo Tribunal Militar de Instância foi levada a cabo sem o exercício do contraditório da sua parte, porque esteve sempre impedido de o fazer, o que implica ter havido uma irregularidade na determinação da indemnização, que deveria ter sido arguida por ele no prazo de três dias, o que não fez, acabando por ser intempestivo, mas que deveria ter sido conhecido pelo Tribunal da Relação, mesmo fora de prazo, porquanto viola o princípio do contraditório constante do art.º 35.º, n.º 6, da CRCV.

Ora, em verdade, compulsando o processo, constata-se que no acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Militar de Instância foi arbitrada, "ex offico", uma indemnização de



Secção Criminal

(())

750.000\$00 a favor dos familiares da vítima, por dano não patrimoniais, mas que, por lapso, ficou omissa na parte dispositiva desse aresto. Constata-se, igualmente, que na sequência da sua notificação do conteúdo desse acórdão, o Recorrente interpôs recurso para o TRS, mas em momento algum impugnou a parte da sentença alusiva à essa indemnização arbitrada.

Entretanto, aproveitando-se do facto de o TRS ter detetado essa omissão e a ter suprido, o Recorrente trás esse assunto à colação, dizendo que apesar de a irregularidade ocorrida no Tribunal Militar de Instância se ter tornado extemporâneo, porque na fixação da indemnização esse Tribunal violou o seu direito ao contraditório, pede que disse conheça o STJ e, consequentemente, reconheça a nulidade da dita indemnização arbitrada.

Conforme infere-se do exposto, apesar de fazer referência ao ocorrido no TRS, em rigor, o Recorrente impugna diretamente para o STJ o decidido pelo Tribunal Militar de Instância no que tange à fixação dessa indemnização, saltando, por esta via, um grau de jurisdição, o que não é permitido por lei.

Com efeito, no nosso sistema, para além de resultar do art.º 436.º do CPP que o objeto de recurso só pode ser um despacho ou uma decisão², como é axiomático, o que pode ser atacado por essa via é o seu conteúdo, proferido ao abrigo de um processo que correu termos em um tribunal ligeiramente abaixo de aquele para onde se recorre³ sendo que, para tal, se mostra indispensável apresentar fundamentos concretos de que se socorre para impugnar a decisão ou despacho.

No que tange à questão em tela (arbitramento da indemnização), como emerge do dito acima, o Recorrente se limita a recorrer, diretamente, o decidido pela Instância Militar, sem atacar o decidido pelo TRS, cujo acórdão é, obviamente, o alvo do atual recurso para o STJ.

Ora, em sede de recurso para o STJ, impugnar diretamente questões decididas pelas instâncias abaixo dos Tribunais das Relações e não objetivamente o por estas decidido

² No dizer de Germano Marques da Silva, «o objeto do recurso é uma decisão judicial» (...) e tem por finalidade «(...) a substituição da decisão recorrida por outra» (cfr. Curso de Processo Penal, III vol., Editorial Verbo, 1994, p. 307).

³ Neste sentido, de entre outros, cfr. o AC do STJ n.º 13/2023, de 30/01.



Secção Criminal

(())

implica, à partida, uma situação de falta fundamentação de recurso e que determina a sua rejeição (art.º 462.º do CPP).

Outrossim, quanto à essa temática, sem uma refutação objetiva ao decidido pelo acórdão do TRS, em rigor, nota-se que inexiste objeto de recurso nesse particular pontos da impugnação. Um recurso assim apresentado quanto à temática em alusão é manifestamente inviável, manifestamente improcedente, por falta de objeto.

Em suma, a falta de objeto bastante ao recurso implica, naturalmente, a sua falta de fundamentação, porquanto o recorrente não motiva a sua impugnação com base no decidido.

Como é incontestável, o recurso não poderá ter como fundamento questões de que não pudesse conhecer a decisão recorrida ou não tenha sido alvo de sua apreciação quando não era devida (art.º 442.º, n.º 1, do CPP, "a contrario sensu"). Em outros termos, quaisquer questões de que não pudesse conhecer a decisão recorrida ou não tenha conhecido quando não foi chamada conhecer, não podem servir para a sua impugnação.

Assim sendo, quanto à questão da fixação da indemnização pelo Tribunal Militar de Instância, porque dela não houve recurso para o TRS e nem este sobre ela se pronunciou objetivamente, não pode haver recurso para o STJ. O decidido por esse Tribunal Militar não pode servir, diretamente, de motivação para recorrer para o STJ quando o que é objeto de impugnação para o Supremo Tribunal é um acórdão proferido por um Tribunal da Relação.

Ora, decorre do n.º 3 do art.º 451.º do CPP que, sob pena de rejeição logo no tribunal "a quo", o requerimento de recurso deve ser fundamentado, e, caso padecer desse vício e a rejeição não ocorrer nesse tribunal, cabe ao tribunal "ad quem" fazer essa recusa quando faltar fundamentação ao recurso ou ela for manifestamente improcedente (art.º 462.º, n.º 1, do CPP).

Fundamentar um recurso consiste na indicação dos vícios que se traduzem em erros de procedimento ou de julgamento, de que padece o decidido e alvo de impugnação, o que não se fez em relação à questão indemnizatória em alusão.



Secção Criminal

()

Nestes termos, devido a falta de objeto bastante e falta de fundamentação quanto à essa temática, a mesma é rejeitada (art.º 462.º, n.º 1, do CPP), o que equivale dizer que, em sede de análise de questões aventadas, a questão indemnizatória não será tratada pelo STJ.

Voltando à questão prévia dizer que, não tendo sido rejeitado essa parte do recurso no Tribunal "*a quo*", isso à luz do art.º 454.º do CPP, cabe ao Tribunal "*ad quem*" o fazer (art.º 462.º, n.º 1, do CPP).

Feitas as devidas elucidações e decisão que se impunha na sua sequência, em seguida se cuida das questões aventadas corretamente pelo Recorrente.

*

Mostra-se pacífico entre nós que, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal "ad quem".

Sendo esta a opção legal, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as alegadas nulidades advenientes da não descrição de factos não provados e da não menção de factos alegadamente provados, bem assim suposto erro notório na apreciação da prova.

III- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal Militar de Instância outorgou como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido, e que devem se manter, os seguintes⁴:

⁴ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pelo Tribunal Militar de Instância e confirmado pelo Tribunal da Relação de Sotavento como sendo factos assentes.



Secção Criminal

(())

- 1. "O arguido A foi incorporado nas fileiras militares como voluntário, em YY.
- 2. O arguido é Soldado da Especialidade Infantaria e portador do Número Mecanográfico XX.
- 3. Após a conclusão da fase de instrução militar, foi colocado no Comando da Guarnição do EMFA na cidade da Praia.
- 4. O arguido foi escalado de serviço para o Destacamento militar de São Jorginho, de **ZZ** a **WW**.
- 5. No dia KK, por volta das sete horas, o Cabo da Guarda, Segundo-Cabo B ordenou aos Soldados A e C a fazerem a limpeza da Casa da Guarda.
- 6. Seguidamente, por volta das sete horas e quarenta e cinco minutos o Segundo-Cabo **B** ordenou ao Arguido a aquecer o arroz para o pequeno-almoço.
- 7. O arguido recusou, justificando que já tinha feito a limpeza da Casa-da-Guarda.
- 8. De seguida, a vítima, que estava de sentinela sugeriu ao arguido, para lhe aguentar o serviço, pois iria aquecer o pequeno-almoço.
- 9. Na sequência dessa conversa, o arguido, rendeu à vítima, antes da hora da rendição para que este fosse aquecer o resto do jantar para o pequeno-almoço.
- 10. O arguido recebeu a arma de serviço (Espingarda AKM) na vítima, sem fazer a inspeção de segurança.
- 11. Depois da rendição, a vítima, dirigiu para trás da Casa da Guarda do Destacamento Militar de São Jorginho onde foi aquecer o pequeno-almoço.
- 12. De seguida o arguido dirigiu-se para a parte de trás da casa da Guarda, onde ficou a conversar com a vítima e o 2.º Cabo **B**.
- 13. Instantes depois, tendo o 2.º Cabo **B** visto o arguido com a bandoleira da arma muito apertada perguntou-lhe "tchombom, si inimigo bem bó ta pode dá tiro?" tendo este dito "é só trá arma de segurança".
- 14. De seguida a vítima disse "dixal, nem fora di bandolera kifari sima el teni lá".
- 15. Nisto o arguido respondeu à vítima "um ka ta consigui?".



Secção Criminal

(())

- 16. A vítima respondeu dizendo "nu experimenta bu odja?".
- 17. Nesse momento a vítima pediu ao arguido que subisse a patilha de segurança da arma, tendo este imediatamente aceitado o pedido.
- 18. Posto isto, a vítima disse ao arguido, "pam bai", este respondeu-lhe "bem".
- 19. A vítima, que se encontrava sentado, levantou-se e começou a correr em direção ao arguido, que com a Espingarda AKM que portava, apontada para à vitima baixou a patilha de segurança da arma (colocou a arma em posição de fogo), manipulou-a, premiu o gatilho e efetuou um disparo contra o corpo da vítima a uma distância de um metro e meio.
- 20. No ato contínuo a vítima deu dois passos para frente e caiu no chão.
- 21. Em consequência do disparo a vítima, sofreu lesões traumáticas torácicas e cervicais complicadas com choque hipovolémico, lesões que constituem causa adequada de morte e tal quadro constitui causa de morte violenta que denotam ter sido produzidas por instrumento de natureza contuso e perfurante ou atuando como tal podendo ter sido provocado por arma de fogo..." conforme relatório de autópsia a fls. 58 dos autos, que se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.
- 22. O arguido, conhecia a espingarda AKM, nomeadamente o seu calibre e o seu alcance mortal efetivo.
- 23. O arguido agiu de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 24. O arguido é primário".

*

b) Das ditas nulidades resultantes da não descrição de factos não provados e de factos alegadamente provados, bem assim erro notório na apreciação da prova

O Recorrente insurgiu-se contra o acórdão do TRS dizendo que, apesar de ter sanado o vício referido no seu anterior recurso e que tinha a ver com a violação do disposto na al. b) do



Secção Criminal

(())

n.º 2 do art.º 442.º do CPP, esse Tribunal não sanou o outro vício – insanável - invocado por ele, ao certo, o "da não descrição dos factos não provados e manteve a omissão no próprio acórdão quando fez julgamento da causa, o que dita a nulidade sobre nulidade", uma vez que o art.º 403.º, n.º 3, do CPP, exige a descrição desses factos e a sua omissão determina a nulidade do acórdão nos termos do art.º 409.º, al. a), do CPP.

Sobre a questão ora trazida à apreciação do STJ pelo Recorrente, o Tribunal recorrido não se pronunciou e nem tinha que se pronunciar, desde logo porque não foi levantada pelo Recorrente na anterior impugnação e, como se demonstrará abaixo, a dita nulidade, a existir, não é de conhecimento oficioso.

Conforme impõe o art.º 403.º, n.º 2, do CPP, dedicado à motivação das decisões judicias (sentenças/acórdãos), ao relatório, seguir-se-á a fundamentação na qual, de entre outros dados, constará a enumeração dos factos provados e não provados, bem como a indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão.

À luz do art.º 409.º, al. a) do CPP, a omissão dessas menções fulmina de nulidade a sentença/acórdão, ou seja, caso delas não constar as menções referidas no n.º 2 do art.º 403.º do CPP, na parte que interessa, os factos provados e não provados, a sentença ou acórdão padece de nulidade. Porém, ao invés do dito pelo Recorrente, essa nulidade não é absoluta, mas sim sanável.

A começar, a propósito de nulidades processuais, por força do princípio da tipicidade ou da taxatividade que lhes é inerente, a regra geral é a de que a violação ou inobservância das disposições da legislação processual penal só determina a nulidade do ato se essa cominação resultar expressamente da lei, ou seja, só serão nulidades as que estiverem descritas na lei.

Emerge da lei processual penal que essas nulidades podem ser sanáveis ou insanáveis, sendo estas de conhecimento oficioso e, por isso, devem ser declaradas em qualquer fase do procedimento (corpo do art.º 151.º do CPP), ao passo que aquelas (nulidades "tout court")



Secção Criminal

(())

não são de conhecimento oficioso, pelo que devem ser invocadas pelos interessados, sob pena da sua sanação (art.º 152.º e 153.º do CPP). Portanto, não são de conhecimento "*ex officio*".

Nota-se que, apesar de as nulidades terem assento genérico, sanação e efeitos entre os art.º 150.º a 154.º do CPP, não se pode descorar que existem outras dispersas pela lei, das quais as referidas no art.º 409.º do CPP, sendo estas nulidades genéricas, ou seja, sanáveis.

Assim é porque, independentemente da localização das nulidades na legislação processual penal, elas só serão insanáveis se isso resultar expressamente do correspondente normativo ou então das ditas regras gerais. Com efeito, o n.º 1 art.º 152.º do CPP estabelece a sanabilidade das nulidades como sendo a regra subsidiária, sendo que a sua insanabilidade só se verifica se ela resultar expressamente da lei. Em outro registo, por força do princípio da tipicidade ou da taxatividade das nulidades processuais, a regra geral é a de que a violação ou inobservância das disposições da legislação processual penal só determina a nulidade do ato se isto estiver expressamente cominada na lei, bem assim como essas nulidades só serão insanáveis quando a sua insanabilidade resultar expressamente da própria lei.

Reportando-se ao caso em análise, conforme depreende-se do dito e dos dispositivos mencionados acima, a falta de descrição dos factos provados ou não provados fulmina de nulidade a sentença ou acórdão, porém nulidade é sanável (nulidades "tout court"), que não é de conhecimento oficioso, devendo ser invocada pelos interessados, sob pena da sua sanação.

Ora, no caso concreto, essa nulidade terá alegadamente ocorrido aquando da prolação da sentença pelo Tribunal Militar de Instância que dela não fez constar eventuais factos não provados, o que não foi invocado por parte do arguido/Recorrente que, ao invés disso, notificado da decisão, optou por a impugnar junto do Tribunal da Relação de Sotavento. Porque assim foi, a existir essa nulidade, ela terá sanado a partir do momento em que o Recorrente, ao invés de invocar a nulidade da sentença do Tribunal Militar de Instância, optou por exercer a faculdade a que o ato nulo se dirigia, recorrer dessa sentença, ou seja, optou por fazer prevalecer a faculdade a cujo exercício o ato inválido se dirigia (art.º 153.º, n.º



Secção Criminal

(())

1, al. c) do CPP)⁵. Ao assim proceder o Recorrente, ficou sanada a alegada nulidade por falta de descrição de factos não provados na sentença, a que alude o art.º 409.º, n.º 2, do CPP.

Sanada essa nulidade, não mais pode ser invocada e, naturalmente, dela não poderia conhecer o TRS, razão pela qual não assiste razão alguma ao Recorrente ao invocar essa nulidade, agora, junto do STJ. Só assim poderia ocorrer se fosse insanável, o que não é o caso.

Entretanto, no caso concreto, bem-visto as coisas e em rigor nem sequer ocorreu a alegada nulidade na elaboração da sentença, uma vez que não havendo factos por apurar não havia como descrever factos não apurados. Com efeito, compulsando o processo, constata-se que deduzida acusação contra o arguido e dela notificado, ele não apresentou contestação, se limitando a apresentar rol de testemunhas as serem ouvidas no julgamento e que foi admitida.

Ora, assim sendo, porque todos os factos constantes da acusação e que formaram o objeto do processo foram dados por provados na audiência de discussão e julgamento, não havia como descrever factos não provados, uma vez que inexistiram factos da acusação que ficaram por apurar na audiência. Densificando, não havendo contestação com factualidade cuja prova se pretende fazer em audiência, provados no julgamento e vertidos na sentença todos os factos que constavam do libelo acusatório, em rigor, não restam factos, daí não fazer sentido sequer falar de falta de descrição de factos não provados.

Porque assim aconteceu no caso em tela, em rigor, nem sequer ocorreu a alegada nulidade da al. a) do art.º 409.º, n.º 2, do CPP, por falta de descrição de factos não provados.

Finalizando, deve-se esclarecer que, ao contrário do pretendido pelo Recorrente, narrar nas alegações de recurso (para o TRS) factos que no entender do arguido ficaram provados no julgamento, mas que não constavam da acusação e nem da contestação (esta nem sequer existiu), regra geral, por não fazerem parte do objeto do processo, a sua invocação em sede de recurso, não tem suporte na lei, na doutrina e nem na jurisprudência. Diferente seria caso

⁵ Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.º Ed. Atualizada, Univ. Católica, Lisboa, ano 2017, p. 324.



Secção Criminal

(())

tivesse havido alguma alteração de facto, claro está, nos moldes previstos legalmente, o que não se verificou no caso concreto, daí não ser admissível essa sua alegação.

Menos ainda terá havido erro notório na apreciação da prova, como alega o Recorrente, ou qualquer outro vício, ao não se fazer constar do acórdão do TRS factos descritos nas alegações de recurso e que o Recorrente diz terem sido provados em julgamento.

Reitera-se em suma, o que não consta da acusação, da contestação ou é trazido ao processo por via de alteração de facto (que no caso concreto só poderia ter ocorrido no julgamento), não faz parte dele e, não fazendo parte do objeto do processo, jamais pode integrar a impugnação para um Tribunal de recurso.

Chegados a este ponto, pelo dito, havendo ou não nulidade (sanável), se infere que não assiste razão ao Recorrente ao fazer a sua invocação na atual impugnação, daí improceder esse seu segmento de recurso.

De igual modo, pelo demonstrado, improcede o demais alegado por ele e que diz gerar nulidade, incluindo adveniente de suposto erro notório na apreciação da prova.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar parte do recurso interposto pelo Recorrente e negar provimento ao demais, confirmando integralmente o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em trinta mil escudos (30.000\$00) e ½ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, proceda a emissão do competente mandado de captura para o cumprimento da pena fixada pelo Tribunal Militar de Instância e confirmada em sede dos sucessivos recursos.

Registe e notifique

Praia, 22/10/2024



Secção Criminal

(())

O Relator⁶

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.